



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13893.001329/2009-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.436 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** LEONARDO SALVETTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE**

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

**DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$22.525,38.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 14/18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.608,11 para saldo de imposto a pagar de R\$2.131,41.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas, por falta de atendimento à intimação.

## Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 10/9/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 28/9/2009, às fls. 3/18 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das deduções glosadas.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 26/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa: .

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Deve ser restabelecida a dedução glosada quando comprovada a relação de dependência.

IRPF. DEDUÇÕES. PROVAS. Para fazer jus às deduções pleiteadas na declaração de ajuste, deve o contribuinte comprovar as despesas médicas com documentos que atendam ao disposto na legislação do Imposto de Renda Pessoa Física.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer a dedução com dependente.

## Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 27/1/2010 (fl. 35), o contribuinte, em 10/2/2010 (fl. 36), apresentou recurso voluntário, às fls. 36/40, alegando que desconhecia os detalhes técnicos exigidos para comprovação das despesas. Informa que, tendo tomado ciência da decisão proferida, providenciou novos documentos de forma a afastar as falhas apontadas.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte com Edna Zunigo e Access Clube (fls.19/20).

Na apreciação do documentos juntados à impugnação (fls. 6/12), a decisão recorrida manteve as glosas, registrando:

Recibos, de fls. 03/05, emitidos por Edna Ap. Zunigo - Psicóloga - CRP 06/49584-0, no montante de R\$ 9.500,00, e Informação da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo de que durante o ano de 2005, o contribuinte recolheu ao ACCESS Clube, CNPJ 03.609.855/0001-02, a quantia de R\$ 17.854,72 destinada à manutenção de sua adesão ao Plano/Seguro Saúde coletivo estipulado junto à Sulamérica Seguros Saúde S/A.

Da análise dos documentos, verifica-se que os recibos emitidos pela psicóloga Edna Ap. Zunigo não atendem aos requisitos exigidos pela legislação supracitada, uma vez que não indicam o beneficiário das consultas psicológicas, infringindo disposição contida no art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95.

Em relação ao Informativo emitido pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, deve-se ressaltar que por não trazer informação das pessoas beneficiárias do referido plano de saúde, não atende também aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda.

Agora em seu recurso o recorrente junta declaração emitida pela profissional indicada, na qual ela aponta o contribuinte como tendo sido o paciente dos tratamentos realizados no ano de 2005 (fl.38). Dessa feita, deve ser acatada a despesa de R\$9.500,00.

Em relação ao Access Clube, o contribuinte informou o montante de R\$17.239,72 (fl.20).

A declaração anexada ao recurso aponta que o montante de R\$17.854,72 foi pago em benefício do contribuinte e de outros três beneficiários: Eliana Salvetti, Jeferson Salvetti e Gisele Salvetti (fl.39).

Do exame da declaração entregue, constata-se que o contribuinte informou apenas Eliana Salvetti como sua dependente (fl.19). Observo, por oportuno, que a dedução com dependente foi restabelecida na decisão recorrida.

Cabe lembrar que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Dessa feita, o contribuinte faz jus a deduzir somente as despesas médicas próprias (R\$8.568,66) e as da dependente Eliana (R\$4.456,72), sendo esses os valores a serem restabelecidos.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$22.525,38.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez